



INDICAÇÃO N° _____ DE 19 DE ABRIL DE 2024

Vereador Policial Federal Suender

Reapresentação de Indicação ao Chefe do Executivo Municipal de Projeto de Lei para conceder o desconto do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas para construção ou reforma de calçadas.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Anápolis,

O Vereador subscrevente encaminha, novamente, por meio desta indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis o Projeto de Lei em anexo que concede desconto parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos municípios, proprietários de imóveis residenciais ou comerciais, que adotem medidas para construção ou reforma de calçadas; a fim de que o Chefe do Executivo, em obediência ao artigo 54, IV da Lei Orgânica Municipal, lhe dê o devido impulso.

JUSTIFICATIVA

É notório que calçadas e passeios públicos mal preservados representam verdadeiros obstáculos, não somente para os transeuntes, prejudicando – e até mesmo, em certos trechos, impossibilitando – a mobilidade urbana, mas também à inclusão de pessoas com deficiência físico-motoras em nossa cidade; além, é claro, de um transtorno estético, que mascara as belezas potenciais de Anápolis.

O presente projeto de lei visa, por meio de um benefício fiscal, a saber, a concessão de desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incentivar o contribuinte, munícipe anapolino, a promover a restauração ou, em sendo o caso, a construção de calçadas adequadas às normas de

acessibilidade vigentes, bem como às necessidades urbanísticas de mobilidade e também estéticas.

Calçadas mal preservadas, ou inexistentes, obstam a locomoção de pessoas com mobilidade reduzida e obrigam os pedestres a andarem pelas ruas, enfrentando os perigos do tráfego. Ficam claros, portanto, os inúmeros benefícios resultantes da aprovação e sanção deste projeto, garantindo-se, assim, a inclusão social e uma maior acessibilidade – em obediência ao art. 24, XIV da CF/88 –, bem como uma mobilidade urbana mais eficiente, atendendo à previsão constitucional (art. 182 – CF/88) e infraconstitucional, a Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Por fim, importa ressaltar que, conforme versa o artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal “*compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...] IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração*”.

Anápolis, 19 de abril de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____ DE 2024

Anexo à Indicação n° _____ de 19 de abril de 2024.

PROGRAMA FAÇA CALÇADA. Institui a concessão de desconto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas para a construção ou reforma de calçadas, respeitando as normas de acessibilidade, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal o desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) aos imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas para a manutenção, construção ou recuperação da respectiva calçada.

Parágrafo único. Para se beneficiar da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo o contribuinte deverá, obrigatoriamente, respeitar as normas de acessibilidade na obra de manutenção, recuperação ou construção de calçada, respeitando a sua função social e a mobilidade urbana.

Art. 2º. Aos imóveis residenciais conceder-se-á isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em parcela única e no ano imediatamente após a comprovação da nova construção, reforma ou reparo da calçada.

Parágrafo único. De igual forma, aos imóveis comerciais, a isenção parcial se dará em 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Para a obtenção do benefício fiscal previsto no artigo anterior, o contribuinte deverá estar em dia com as suas obrigações tributárias.





Art. 4º. O requerimento para concessão do benefício deverá ser protocolado, com a devida justificativa, instruído com os documentos comprobatórios, inclusive fotográficos, da medida adotada na calçada do imóvel, para seu reconhecimento sob ateste da engenharia municipal, levando em consideração as diretrizes de edificação do município.

Art. 5º. O contribuinte só poderá se beneficiar da isenção parcial prevista nesta lei a cada cinco anos, devendo comprovar no novo requerimento a adoção de novas medidas ou a permanência daquelas tomadas anteriormente.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.